



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/233 (PLU-NET)**

**Participação de Rodrigo Lopes contra o Observador**

**Lisboa  
19 de outubro de 2018**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2018/233 (PLU-NET)

**Assunto:** Participação de Rodrigo Lopes contra o Observador

1. A 13 de outubro de 2017, a CNE – Comissão Nacional de Eleições remeteu à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, uma participação que havia recebido, em 22 de setembro, da autoria de Rodrigo Lopes, tendo como objeto o artigo de opinião intitulado “Síndrome de Lisboa”, com assinatura de Maria João Marques, publicado na edição de 20 de setembro de 2017 do *Observador* – propriedade da Observador on Time, S.A.
2. A opção da CNE de envio da participação à ERC ancora-se no entendimento de que, quando está em causa um conteúdo relacionado com a cobertura jornalística de uma candidatura em período eleitoral, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, atribui o poder de apreciação e de decisão à ERC.
3. No parecer que acompanha a participação, a CNE sustenta também que o regime traçado por aquele diploma legal deve ser articulado com o princípio da neutralidade e imparcialidade previsto na Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), uma vez que não foi objeto de revogação.
4. Relativamente à questão suscitada na participação, Rodrigo Lopes assinala que Maria João Marques, colunista do *Observador*, era candidata nas listas do Partido Social Democrata (PSD) à Assembleia de Freguesia da Estrela, Lisboa, tendo mantido a coluna de opinião durante o período de campanha eleitoral.<sup>1</sup>
5. Reporta em concreto o artigo “Síndrome de Lisboa”, de 20 de setembro de 2017, sublinhado como «agravante [o facto de o] artigo escrito pela candidata se tratar claramente de uma peça de propaganda política crítica dos seus adversários.»
6. Acrescenta que não há da parte do jornal qualquer menção à condição de candidata da cronista em causa, que também não tem nenhum registo de interesses.
7. Citando o n.º 3 do artigo 5.º, da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, que inibe a manutenção das colaborações regulares, em espaços de opinião, de candidatos aos atos eleitorais no

---

<sup>1</sup> Conforme previsto no artigo 3.º da Lei n.º 72- A/2015, de 23 de julho, o período eleitoral compreende a fase de pré-campanha, que se iniciou em 12 de maio de 2017, com o Decreto de marcação da data do ato eleitoral, e a fase de campanha eleitoral, que decorreu de 19 a 29 de setembro de 2017.

decurso das campanhas eleitorais – no caso da votação para os Órgãos das Autarquias Locais, a campanha decorreu de 19 a 29 de setembro de 2017 –, o participante considera que o *Observador* desrespeitou a legislação.

- 8.** Sobre esta matéria, a lei que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral define o seguinte:  
«Os órgãos de comunicação social que integrem candidatos ao ato eleitoral como colaboradores regulares, em espaço de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou através de outra forma de colaboração equivalente, devem suspender essa participação e colaboração durante o período da campanha eleitoral e até ao encerramento da votação.» [Lei 72-A/2015, de 23 de julho, artigo 5.º, n.º 3].
- 9.** Atendendo a que, efetivamente, Maria João Marques se apresentou como candidata à Assembleia de Freguesia da Estrela, na lista do PSD encabeçada por Luís Newton<sup>2</sup>, a sua intervenção no espaço de opinião do órgão de comunicação social em causa deveria ter sido suspensa a partir de 19 de setembro de 2017.
- 10.** Porém, entre aquela data e o encerramento da votação, a 1 de outubro, foram editados dois artigos da autoria de Maria João Marques.
- 11.** Em “Síndrome de Lisboa”, de 20 de setembro, a que a colunista-candidata dá o antetítulo “Fernando Medina”, são feitas críticas às opções do executivo camarário liderado pelo socialista, que se recandidatava ao cargo, sobretudo sobre trânsito e transportes, com a menção a outras situações em que esteve envolvido (adjudicação de obra à Teixeira Duarte e transação imobiliária).
- 12.** Em 27 de setembro, é publicado o texto “Consumidoras/es do mundo, uni-vos”. A propósito da questão da desigualdade de género em contexto laboral, Maria João Marques escreve: «A sorte de Luís Onofre é estar num país apático que lida bem com destrates (veja-se a intenção de voto em Isaltino Morais, a descontração dos lisboetas com o manhoso ajuste direto de Fernando Medina à Teixeira Duarte ou a inexistência de responsabilidade pela morte de 66 pessoas em Pedrógão).»

---

<sup>2</sup> Cf. <https://www.facebook.com/luispnewton/videos/1967656226581551/> e [https://issuu.com/luis-newton/docs/nl\\_programa\\_online](https://issuu.com/luis-newton/docs/nl_programa_online) [a candidata surge como Maria João Pinheiro].

**Deliberação**

Pelo exposto, o Conselho Regulador da ERC dá provimento à participação de Rodrigo Lopes contra o *Observador*, recomendando ao órgão de comunicação social a cumprir, de futuro, com o estipulado na legislação aplicada à cobertura jornalística em períodos eleitorais.

Lisboa, 19 de outubro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo